

**PROCESSO** - A. I. Nº 232532.1231/12-6  
**RECORRENTE** - MAGAZINE LUIZA S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0142-04/13  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 21.10.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0385-13/13

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0142-04/13 da 4ª JJF por ter julgado Procedente o Auto de Infração nº 232532.1231/12-6, que imputou ao Recorrente a falta de Recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária, antes da entrada no território desde Estado, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo, nos termos do art. 332, alíneas “a”, “b”, “d” e “g”, do RICMS, no valor de R\$ 6.371,08.

Após regular apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal exarou Acórdão nº 0146-04/19 por meio do qual julgou Procedente o Auto de Infração nos seguintes e termos:

*“Em face do recolhimento efetuado, embora com valor divergente do exigido e feito depois de iniciada a ação fiscal, de fato, como exposto pelo autuante, o Impugnante reconhece a pertinência da infração.*

*Assim, considerando que a antecipação parcial do ICMS é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, da Lei 7.014/96 deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e tendo em vista que o demonstrativo de fl. 04 informa que o valor foi corretamente exigido, o tenho como subsistente.*

*Embora o autuante tenha dito que houve recolhimento intempestivo de ICMS vinculado à autuação, isto não ocorreu tendo em vista que o DAE de fl. 30 aportado pelo Impugnante se refere à NF-e 329078 enquanto que a NF-e objeto deste Auto de Infração é o 38821 (fl. 12).”*

Desta Decisão, o sujeito passivo apresentou tempestivamente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que realizou o pagamento da exação cobrada pelo fisco baiano, conforme DAE nº 1205558021, acostado à fl. 30 dos autos. Afirma que não andou bem a 4ª JJF, pois o pagamento realizado diz respeito, sim, à NF-e 38821 e por isso pede que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com espeque no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

### VOTO

Em apertada síntese, em seu Recurso Voluntário o ora recorrente admite a ocorrência da infração da norma tributária que regula o ICMS e, neste sentido, no intuito de adimplir com o crédito objeto do Auto de Infração em tela, acessou o site desta Secretaria da Fazenda e emitiu, *sponte*

própria, o Documento de Arrecadação (DAE) e pagou a importância de R\$ 5.244,95 e, neste ínterim, requereu a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

Analizando tudo que consta nos os autos e levando em consideração, principalmente, a confissão do sujeito passivo, entendo, de fato, que o imposto cobrado é devido. Assim, cabe, então, analisar se o pagamento foi realizado de forma correta e hábil a gerar a extinção do crédito exigido pelo ente tributante estadual.

Da leitura do Auto de Infração, noto que o referido documento faz referência expressa a cobrança da Nota Fiscal nº 329078 e, ao seu turno, analisando-se o DAE juntado à fl. 30 pelo próprio recorrente, noto que consta expressa referência de que o pagamento realizado diz respeito à Nota Fiscal nº 32907. Assim, é evidente que o DAE em discussão recolheu o valor do tributo cobrado na Ação Fiscal ora discutida.

Contudo, para que o pagamento possa gerar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, entendo que o adimplemento deve ser feito no seu valor integral, o que não ocorreu aqui. Exige-se o valor de R\$ 6.371,08 e o contribuinte apenas recolheu aos cofres públicos a monta de R\$ 5.244,95, restando a ser pago a diferença de R\$ 1.126,13.

Do exposto, entendo que o Auto de Infração nº 232532.1231/12-6 é Procedente, não merecendo retoque a Decisão da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal. Por outro lado, o valor pago pelo contribuinte deve ser homologado, restando a necessidade de cobrança da diferença.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232532.1231/12-6**, lavrado contra **MAGAZINE LUIZA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.371,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS